



PROCOLO : 200700748460
NATUREZA : INDENIZAÇÃO
REQUERENTES : LINDOMAR RIBEIRO DE AGUIAR E SANDRA DO
PRADO RIBEIRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CRISTALINA

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LIANDRO RIBEIRO DE AGUIAR, à época representado por seu genitor LINDOMAR MACHADO DE AGUIAR, que, em litisconsórcio ativo com SANDRA DO PRADO RIBEIRO, em virtude do óbito do menor Liandro, após regular habilitação, seguem como requerentes da presente ação movida em desfavor do MUNICÍPIO DE CRISTALINA, todos devidamente qualificados no processo.

Narrou a parte requerente que em data de 01 de outubro de 2002, a segunda demandante, parturiente na 39ª semana de gestação do nascituro Liandro, foi internada no Hospital Municipal Chaud Salles, administrado pelo ente demandado, e, posteriormente transferida para o Hospital do Gama no



Distrito Federal, sendo submetida à cesariana no dia 04 de outubro de 2002.

Sustentou que em decorrência de sofrimento fetal experimentado por culpa de agentes do requerido, o infante foi acometido de lesão isquêmica parenquimatose grave, que se traduziu em irreversíveis lesões incapacitantes.

Em linhas seguintes ressaltou que o depoimento prestado pelo médico Dr. Dandy Shinichi Yamauchi em procedimento administrativo deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, somado aos documentos que instruíram o pedido, demonstram a ocorrência de ato ilícito do requerido.

Pugnou, liminarmente, pela condenação do município de Cristalina ao pagamento mensal de despesas com medicamentos e alimentos ao menor Liandro até o deslinde do processo, o qual foi acolhido pela decisão proferida às folhas 200/201, que determinou o executivo municipal a proceder com o pagamento mensal de dois salários mínimos ao requerente, e, no mérito, pela condenação do requerido em danos materiais e morais a ser arbitrado por este juízo.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O processo tramitou pela justiça gratuita (folha 202).

Acompanharam a petição inicial os documentos de folhas 09/199.



Citado (folha 205), sem arguir preliminares, a parte requerida, defendeu, em resumo, que o requerente apesar de demonstrar a ocorrência de lesões causadas ao infante, não o fez no tocante ao erro médico, que não está comprovado no processo, não havendo que falar em indenização por dano moral.

Asseverou, outrossim, que a responsabilidade da fazenda pública deve ser afastada, uma vez que a situação se enquadra em caso fortuito.

A resposta do demandado não foi instruída com documentos; procedeu o município tão somente com a juntada de prontuário médico anteriormente visto nos autos.

Houve impugnação à contestação, na qual o requerente reiterou os argumentos da exordial e refutou os sustentados pelo promovido (folhas 221/223).

Instado, o Ministério Público do Estado de Goiás deixou de opinar (folhas 240/241).

Pela petição de folha 248, o requerente Lindomar noticiou o óbito de Liandro, comprovando-o pela certidão de óbito encartada à folha 260.

Às folhas 274/278, o processo foi extinto com resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que a pretensão autoral estava prescrita; todavia, pela decisão monocrática prolatada às folhas 323/329 o processo prosseguiu, dentre outros atos, com audiência de instrução e



juízo, cuja mídia segue anexada à folha 388.

Autos conclusos.

F U N D A M E N T A Ç ã O

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, e, verificada a desnecessidade da produção de outras provas além das já presentes nos autos, autorizado está o julgamento do mérito, *ex vi* do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em ação de conhecimento ajuizada em face do executivo municipal, por entender a parte requerente que o ente público demandado lhe causou prejuízos indenizáveis, de sorte que a controvérsia cinge-se se houve dano e, em caso positivo, se existe a obrigação de indenizar por parte do requerido.

Antes, porém, cumpre ressaltar que a segunda demandante é pessoa carente e que, *in casu*, não teria outra opção a não ser usufruir do serviço público de saúde prestado pelo município, serviço este que à luz da Lei 8.078/90 é direito básico do consumidor e que deve ser prestado de modo eficiente sob pena de transgredir o que dispõe o artigo 5º, *caput*, 37, *caput* e 196, todos da Constituição Federal.



Sobre este enfoque, de que o cidadão não tem como evadir-se dos perigos de danos originários da administração estatal, máxime se carente for, é que a Constituição Federal estabelece que a responsabilidade do ente público é objetiva, de modo a tutelar com maior intensidade a parte vulnerável e em muitas das vezes hipossuficiente da relação obrigacional.

A propósito, colaciono o artigo 37, § 6º do texto constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Sem destaque no original

No mesmo sentido a uníssona e reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in litteram*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...) 2. **É objetiva a responsabilidade do hospital em relação à atividade do profissional que atende nas suas dependências.** 3. O resultado da demanda indenizatória envolvendo o paciente e o hospital nada influenciará na ação de regresso eventualmente ajuizada pelo hospital contra o médico. 4. A conduta do médico só interessa ao hospital, de tal maneira que a delonga do processo para que produzam as provas relativas a conduta do profissional não pode ser suportada pela paciente. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 39839-50.2016.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 29/03/2016, DJe 2015 de 27/04/2016)” Sem destaque no original



Delineados os contornos da controvérsia e a modalidade de eventual responsabilidade do demandado, passo a analisar os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber: conduta (omissa e comissiva), nexos de causalidade, efetivo dano indenizável e, ainda, a possibilidade de eximir o ente estatal se verificada alguma hipótese de exclusão da responsabilidade, já que no direito brasileiro adotou-se a teoria do risco administrativo.

I – Conduta

Pois bem, quanto à conduta do demandado, ao que ressaí dos autos, notadamente do procedimento administrativo de folhas 15/181, vê-se que a requerente Sandra, então parturiente na 39ª semana de gravidez, com dores e sangramento, percorreu a *via crucis* em busca de resposta da saúde pública municipal.

Observa-se que até mesmo antes de ser internada no dia 01 de outubro de 2002 no Hospital Municipal Chaud Salles, cuja administração compete ao município, a requerente labutou por atendimento junto ao mesmo nosocômio e ainda posto de saúde municipal, alegações estas não infirmadas pelo requerido e presumidas pela farta documentação colacionada ao caderno processual, que, mesmo não apontado minudentemente esta situação, leva à conclusão do transtorno sofrido pela mulher.

Em relação às manifestações de que o hospital deixou de atender a requerente de modo satisfatório, como ausência de alimentação, água,



ausência de enfermeiras e médicos, os documentos apontados na contestação não dão conta de situação contrária, revelando-se conduta omissa do ente público.

Vejamos.

Não se incumbiu o demandado em juntar documentos hábeis a comprovar que no dia 03 de outubro no período noturno e madrugada do dia 04 havia médico na unidade, como folha de ponto ou até mesmo prontuários de outros pacientes eventualmente atendidos naquele dia.

Com efeito, o prontuário médico da paciente/requerente encartado às folhas 146/148 e 158/159, citado pelo demandado como documento comprobatório de ausência de conduta ilícita, não desconstitui a alegação autoral, haja vista que apenas traz informações da internação no dia 01/10/02 (folha 145), relata queixa inicial da parturiente (folha 146), indica o encaminhamento de pedido de ecografia gestacional (folha 147) e narra atendimento com psicóloga, com tímidas anotações de que a paciente se encontrava colaborativa e com apoio emocional.

Nota-se nos sobreditos documentos, ao revés, anotações da enfermagem no sentido de a demandante estar passando por contrações desde o primeiro dia da internação e nenhuma outra observação é vista na ficha clínica de internação/prontuário de qual procedimento foi realizado diante das queixas de cólicas e contrações.

Por óbvio, gestante na 39ª semana de gestação, reclamando



fortes dores e sangramento, não necessitaria de um simples requerimento de exame e de acompanhamento psicológico, tanto é assim que ao ser atendida pelo médico Dr. Dandy Shinichi Yamauchi, no início da manhã do dia 04 de outubro de 2002, foi imediatamente transferida ao Hospital do Gama, com diagnóstico da presença de mecônio no líquido amniótico, evento que ocorre devido a evacuação da criança na ocorrência de sofrimento fetal, problemas de saúde ou estresse da parturiente.

No que diz respeito à saúde da requerente e seu estado psicológico, os documentos coligidos aos autos noticiam que a gestante desenvolvia a gravidez de forma satisfatória (folhas 22 e 39).

Sobreleva notar que a demandante, à época, contava com apenas 23 (vinte e três) anos e não há no processo qualquer documento que confirme enfermidades, não podendo olvidar, ademais, que pela gestante foi negado presença de cardiopatia, pneumopatia e diabetes.

Abstrai-se, também, no mínimo três relatórios da psicóloga Márcia Marra, que noticiam que a parturiente se encontrava em bom estado emocional e colaborativa (folha 146 – verso).

Não bastasse, o documento de folha 30 demonstra que a grávida estava “com perda de líquido meconial” e somente duas horas e dez minutos depois é que há relato da transferência para o mencionado Hospital do Gama, no Distrito Federal.



Assim, reputo como presente o primeiro elemento da responsabilidade civil, qual seja, a conduta comissiva dotada de negligência e imperícia, e ainda, omissiva por parte de agentes públicos que prestavam serviços médicos na ocasião do evento, por ter o responsável deixado de agir com as devidas cautelas diante de uma gestante em pródromo de trabalho de parto no estado relatado no processo.

II – Nexo de Causalidade

Por sua vez, no que se refere ao nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, igualmente se encontra demonstrado no processo.

Explico.

A testemunha arguida por este juízo, Dr. Dandy Shinichi Yamauchi (folhas 386/388), médico contratado do município de Cristalina, afirmou que a requerente Sandra foi atendida por um colega do corpo clínico no dia 01 de outubro de 2002 e que fora internada com início de trabalho de parto.

Confirmou, ademais, as declarações que prestou ao Ministério Público do Estado de Goiás (folha 133), e ainda esclareceu que em exame de toque realizado na paciente, percebeu a presença de mecônio e que neste momento a bolsa já havia rompido, além de estar com baixa frequência o batimento cardíaco fetal - BCF.

Esclareceu, também, que se a bolsa rompe e não inicia trabalho



de parto, poderá ocorrer sofrimento fetal, pois na ocorrência de diminuição do líquido, o bebê apresenta dificuldade para respirar, para se movimentar etc.

Disse, outrossim, que há critérios de diminuição do líquido amniótico, que, constatado, a conduta médica deve ser imediata para solucionar o problema, e ainda exemplificou que até poderá voltar à quantidade necessária se aplicado soro na gestante/paciente com tais sintomas.

Dessarte, diante do depoimento do profissional que atendeu a paciente e desde logo a encaminhou para hospital com mais recursos, verifico o nexo de causalidade entre o comportamento do (s) agente (s) e o resultado, pois se tivesse (m) agido com as cautelas exigidas, tal como o fez o médico depoente ao se deparar com a gravidade da situação, só que a destempo, não teria ocorrido sofrimento fetal ou no mínimo minimizado a angústia da parturiente e o sofrimento do nascituro.

III - Resultado

Quanto ao resultado, não resta nenhuma dúvida, pois sobejamente demonstrado pelo depoimento do médico que atendeu a paciente e ainda pelo prontuário do Hospital Chaud Salles, que aponta que Sandra se encontrava com perda de líquido meconial (folha 30 – grifado de amarelo), bem como pela guia de atendimento do Hospital Regional do Gama, que atesta o encaminhamento da gestante com a descrição de “sofrimento fetal” e “dores pélvicas”.



Ademais, extrai-se do documento de folhas 37/38 – frente e verso, que a criança nasceu em condições vitais “não muito satisfatórias” (folha 37) e “banhado em mecônio espesso” (folha 38-verso).

Agregue-se, além disso, o documento de folha 60, que aponta internação do recém-nascido por ter sofrido asfixia perinatal, diagnosticado com asfixia meconial e nascido impregnado de mecônio (folha 63).

Por outro lado, quanto à ocorrência de isquemia parenquimatosa grave e irreversível, diagnosticada no recém-nascido, a doutrina médica indica que a causa recorrente de tal enfermidade logo após o nascimento é a asfixia perinatal, demonstrada no parecer de internação do menor Liandro (folha 60).

No mais, o médico ouvido em juízo, ginecologista e obstetra, ao ser indagado se a situação pela qual passou a requerente com comprovado sofrimento fetal levaria à isquemia parenquimatosa, respondeu positivamente (mídia de folhas 388, em 17:40).

A perícia informal descrita do parágrafo *retro*, segundo a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora RT, 2015, p. 1084

“Consiste justamente no exame informal da fonte probatória por testemunhas técnicas e inquirição destas em audiência, sem elaboração de laudo”



A referida prova pericial se encontra prevista no artigo 464, § 3º do Código de Processo Civil, que consiste na inquirição de especialista, pelo juiz “sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico”.

Ademais, o artigo 375 do Código de Processo Civil admite-se as máximas da experiência, que, segundo a lição dos autores acima mencionados em obra igualmente declinada, p. 1006, representam:

“juízo de valores, tanto na aplicação da lei, como na aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, juízos de valores estes individuais. Embora individuais, adquirem autoridade porque trazem consigo imagem do consenso geral, pois certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social.”

Desse modo, tenho que configurado o terceiro elemento ensejador da responsabilidade civil.

Por outra via, no que tange à arguição do demandado de que o médico assume obrigação de meio e não de resultado, e que por tal fato não pode ser responsabilizado pelo evento narrado na exordial, assinalo que cabalmente demonstrado no processo que o responsável pelo atendimento à paciente não realizou procedimento correto, nem de meio e tampouco de resultado.

Assim, verifico como presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, já que o demandado não demonstrou a ocorrência de qualquer excludente do dever de indenizar, somado à satisfatória comprovação no processo dos fatos expostos na petição inicial, que não se traduzem em caso fortuito.



Como cedição, a obrigação de reparar o dano nasce, em linha de princípio, em razão do descumprimento de um dever legal ou em razão de um descumprimento de um dever contratual.

Após detida análise dos autos, mormente do fato e circunstâncias que o envolve, é fácil perceber que o requerido foi causador do dano, vez que decorrente do ato ilícito perpetrado por agente público em face da parte requerente.

Acerca do tema, colaciono o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No que pertine à reparação moral, é sabido que o arbitramento do valor fica a critério do julgador, que deve fixar a respectiva importância de acordo com o seu prudente arbítrio, orientando-se, em cada caso, em vista da capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido e a sua dor, não se esquecendo da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Acerca do dano moral em situações semelhantes, colaciono o



seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RESPONSABILIDADE CIVIL. - PARTURIENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ANOXIA E SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADOS - LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS NO NEONATO. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DANOS MORAIS**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos contra a ora recorrente e o médico, **por ocasião de demora na realização do parto, na qual resultou grave seqüela no neonato**. 2. Hipótese em que a instância ordinária entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista o **"total descaso para com a situação do paciente"**. 3. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. (...) Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.698/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)"
Sem destaque no original

Em relação ao valor, tem decidido o Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás:

APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADOR. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. (...) 3. **A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido**. 4. (...) 5. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1ª APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 3ª APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJGO, APELACAO CIVEL 160390-36.2009.8.09.0087, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 12/05/2016, DJe 2030 de 18/05/2016) Sem destaque no original

Dito isso, tenho que inquestionável que a criança, falecida



precocemente aos cinco anos de idade (folha 260), sofreu danos morais e foi privada de ter uma vida normal, tendo que se submeter, dentre outras situações de privação, a uso contínuo de medicamentos e de dieta diferenciada.

Assim, tenho que o valor deve ser razoável para fins de tentar compensar a dor, angústia, sofrimento, desconforto, humilhação e frustração em não poder ter uma vida normal e, sobretudo, prolongada.

Por derradeiro, consigno que somente os recibos e cupons fiscais de folhas 182/199 desacompanhados dos respectivos receituários médicos em nome do então requerente Liandro não comprovam o efetivo dano material que a parte requerente alega ter suportado.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito para condenar o executivo municipal a compensar a parte requerente a título de danos morais com o pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor deverá ser corrigido pelo índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA/E, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do evento danoso, qual seja, 01 de outubro de 2002 (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Nos termos do artigo 85, § 2º incisos I, II, III e IV e § 3º, I do



Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com juros de mora de 0,5 (meio por cento ao mês), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (artigo 85, § 16 do CPC).

Sem custas.

Nos termos do artigo 496, § 1º e § 3º, III do Código de Processo Civil, não interposto recurso de apelação no prazo legal, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e cientifiquem-se as partes.

Cristalina/GO, 08 de fevereiro de 2017.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO